

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

RÉU/RÉ: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

## DECISÃO

Vistos, etc.

- 1. Trata-se da Recuperação Judicial de MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A CNPJ: 19.394.808/0043-88 encerrada nos termos da sentença de ld 10126496726.
  - 2. O Ministério Público manifestou sua ciência em ld 10127680615.
- 3. Em ld 10136000985, a Mendes Júnior opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de encerramento da recuperação antes da apreciação e solução definitivas de questões incidentais afetas a este juízo, tais como a declaração de concursalidade do crédito de China Construction Bank (CCB), penhora no rosto dos autos, pedido de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação; apontou a existência de omissão quanto a intimação da Administração Judicial - Art. 22, II, a, c/c art. 63, parágrafo único, da LRF; de obscuridade, requerendo que seja esclarecido "o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC e que buscarem a satisfação de seus créditos judicialmente após o encerramento da recuperação judicial". Requer o acolhimento dos embargos para "a) converter o julgamento em diligência, intimando a Administração Judicial para manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, com



apresentação de QGC atualizado e relação de incidentes pendentes de decisão, classificando-os entre tempestivos e retardatários," e "b) inserir no dispositivo da r. Sentença as orientações sobre o procedimento a ser adotado pelos

credores retardatários cujos créditos sujeitam-se ao plano de recuperação, porém ainda constam do QGC."

4. Também foram opostos embargos de declaração por DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES, em Id

10136542179, apontando contradição na sentença. Argumentou que possui crédito trabalhista que ainda não foi

incluído no QGC apresentado pela Administração Judicial. Alegou que houve erro material e omissão da AJ por não

incluir o embargante na relação de credores. Requereu o acolhimento dos embargos.

5. Em ld 10138512093 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido pela Mendes Júnior.

6. RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – MEapresentou seus embargos de declaração em Id

10140773344, alegando omissão por não ter recebido seu crédito. Alegou, ainda, que os autos foram digitalizados,

mas que não foi intimada do ato. Requereu o acolhimento dos embargos.

7. Em Id 10151804025, ATIVA LOCAÇÃO LTDA., apresentou suas contrarrazões aos embargos

opostos pela Mendes Júnior, pugnando por sua rejeição.

8. A ex-AJ opinou pelo conhecimento dos embargos em razão da tempestividade. No mérito, opinou

pelo acolhimento dos embargos opostos pela Mendes Júnior (Id 10156930923).

9. Em ld 10160601633 a ex-AJ apresentou RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO do artigo 63, III,

da Lei nº 11.101/2005.

10. Em ld 10176000201 a ex-AJ apresentou sua prestação de contas, nos termos do art. 63, I da Lei

nº 11.101/05.

11. A Mendes Júnior informou que não foi devidamente intimada da decisão que indeferiu o efeito

suspensivo aos embargos por ela opostos, requerendo o chamamento do feito à ordem para sanar o vício e proceder

a sua correta intimação (Id 10184279239).

12. A ex-AJ opinou, em ld 10193981840, pela rejeição dos embargos opostos por DANIEL BATISTA

DE ABREU ALVES e RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - ME.

13. O Ministério Público ofertou parecer pela rejeição dos embargos opostos por RAS Locação de

Guindastes EIRELI – ME (Id 10196263104).

14. Conforme decisão de ld 10214582441, foi determinado o correto cadastramento dos advogados

da Mendes Júnior e sua intimação quanto à decisão de Id 10138512093 e despacho de Id 10148462274, para a

devida restituição dos prazos perdidos.

15. Em ld 10219415914 foram opostos embargos de declaração por CHINA CONSTRUCTION BANK

(BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A alegando omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da sujeição ou não

de seu crédito à recuperação judicial. Requereu o acolhimento dos embargos.



16. Em ld 10231465625, a Mendes Júnior manifestou pela rejeição dos embargos opostos por Daniel

Batista de Abreu Alves e RAS Locação de Guindastes Eireli-ME.

17. A Mendes Júnior requereu a expedição de certidão acerca da ausência de trânsito em julgado da

sentença de encerramento (Id 10232171351), o que foi deferido em Id 10234848597 e cumprido em Ids

10235558067 e 10235540486.

18. Juntado acórdão que não conheceu do Conflito de Competência de nº 1.0000.22.047634-5/000

suscitado pela MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (Id 10238846406).

19. É o relatório do essencial.

20. Inicialmente, entendo prudente destacar que na manifestação datada de 24/09/2020 a então AJ

manifestou acerca do encerramento do prazo para supervisão do procedimento de recuperação, requerendo a

intimação da Recuperanda, e Ministério Público para manifestação (Id 9591884932).

21. No parecer de ld 9591867360, datado de 09/11/2020, o Ministério Público manifestou pelo

encerramento da Recuperação Judicial, aplicando-se a regra do art. 61 da Lei 11.101/2005.

22. Em Id 9591867358, novamente manifestando acerca do requerimento da Recuperanda de

prorrogação dos pagamentos dos credores trabalhistas, opinando pela convocação de nova AGC para deliberação, já

que modificaria o Plano de Recuperação homologado.

23. A Recuperanda se pôs de acordo com a AJ (Id 9591867356).

24. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para

pagamento dos créditos trabalhistas, reiterando o encerramento da recuperação judicial (Id 9591889469).

25. Em ld 9591880307 foi deferida a convocação de nova AGC, cujos dados para publicação do edital

foram fornecidos pela AJ em Id 9591880306.

26. Realizada a AGC, a alteração do plano de recuperação judicial foi homologada, nos termos da

decisão de ld 9591891229, datada de 31/08/2021.

27. Nova manifestação da AJ, em Id 9591897287, tecendo considerações acerca do período de

supervisão do procedimento de Recuperação Judicial; juntou parecer técnico contábil que analisou a situação

econômico-financeira da Recuperanda no período de dezembro/2018 a junho/2021. Ao final, entendeu necessária a

prorrogação do período de supervisão judicial por mais 24 meses.

28. Na decisão datada de 14/12/2021 foi indeferido o pedido de encerramento da Recuperação

Judicial, pois entendido que necessária a manutenção do procedimento até o cumprimento das obrigações previstas

na alteração homologada, que vencerem em até 2 anos daquela decisão.

29. O Ministério Público, no parecer de ld 9592100578, reiterou o pedido de encerramento da

Num. 10270876072 - Pág. 3



Recuperação Judicial.

30. EmId 9678321874, foi determinada a intimação da Recuperandae da Administração Judicial para

se manifestarem acerca do encerramento do feito.

31. Feitas essas considerações passo ao méritodos embargos de declaração opostos:

32. Dos embargos de declaração de lds 10136000985 e 10219415914:

33. A Mendes Júnior opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo. No mérito,

discorreu sobre a impossibilidade de encerramento da recuperação antes da apreciação e solução definitivas de

questões incidentais afetas a este juízo, tais como a declaração de concursalidade do crédito de China Construction

Bank (CCB), penhora no rosto dos autos, pedido de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a

presente ação; apontou a existência de omissão quanto a intimação da Administração Judicial - Art. 22, II, a, c/c art.

63, parágrafo único, da LRF; de obscuridade, requerendo que seja esclarecido "o procedimento a ser adotado pelos

credores retardatários, cujos créditos se sujeitam ao plano de recuperação, ainda que não constem do quadro QGC e

que buscarem a satisfação de seus créditos judicialmente após o encerramento da recuperação judicial". Requer o

acolhimento dos embargos para "a) converter o julgamento em diligência, intimando a Administração Judicial para

manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, com apresentação de QGC atualizado e relação de

incidentes pendentes de decisão, classificando-os entre tempestivos e retardatários;" e "b) inserir no dispositivo da r.

Sentença as orientações sobre o procedimento a ser adotado pelos credores retardatários cujos créditos sujeitam-se

ao plano de recuperação, porém ainda constam do QGC."

34. Também foram opostos embargos de declaração por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL)

BANCO MÚLTIPLO S/A alegando omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da sujeição ou não de seu

crédito à recuperação judicial. Requereu o acolhimento dos embargos.

35. Em Id 10151804025, ATIVA LOCAÇÃO LTDA., apresentou suas contrarrazões aos embargos

opostos pela Mendes Júnior, pugnando por sua rejeição.

36. A ex-AJ opinou pelo conhecimento dos embargos em razão da tempestividade. No mérito, opinou

pelo acolhimento dos embargos opostos pela Mendes Júnior (ld 10156930923).

37. Pois bem:

38. Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

39. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão,

erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022

do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

40. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se

Num. 10270876072 - Pág. 4

pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

41. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

"Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

42. A Lei 11.101/2005 é clara ao definir os critérios objetivos para encerramento da Recuperação

Judicial nos artigos61 e 63:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá

determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas

todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois

da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de

carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

(...)"

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art.

61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e

determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente

podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de

30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de

recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador

judicial;



V a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências

<del>cabíveis.</del>

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá

da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Vigência)" (destaquei)

43. Ao contrário do alegado, Recuperanda e Administração Judicial foram devidamente intimadas

sobre o encerramento da RJ, como se depreende de Id 9678321874.

44. Ademais, orelatório previsto no artigo 63, IIIda LRF, versando sobre a execução do plano de

recuperação pelo devedor, é apresentado após a sentença de encerramento.

45. O artigo 22 da LRF ainda prevê a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial

pela AJ:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do

Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de

recuperação judicial;

(...)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que

trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico

específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de

recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano,

fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além



de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela

Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)"

46. Não há, contudo, previsão legal de que o encerramento da recuperação judicial dependa da prévia

manifestação da administração judicial.

47. Também não se exige a apresentação da consolidação do quadro-geral de credores para

encerramento da recuperação judicial, conforme redação expressa do parágrafo único do art. 63 da LRF.

48. Logo, não há a omissão apontada nesse sentido.

49. Com o encerramento da Recuperação Judicial, encerra-se a competência deste juízo para decidir

acerca do patrimônio da empresa devedora. Assimo pedido de Id 9805742423 perdeu seu objeto.

50. Quanto aos valores depositados neste juízo, de fato, o requerimento de Id 9850596444 não foi

apreciado. À época não havia óbice a liberação dos depósitos à Recuperanda, pois utilizadospara cumprimento de

suas obrigações. Neste cenário, com o encerramento da Recuperação Judicial, não há razão para que os valores

continuem depositados em juízo.

51. Por fim, observo que o requerimento de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO

MÚLTIPLO S/A apresentado em Id 9797681412 não foi analisado, cabendo o acolhimento dos embargos nesse

sentido.

52. Por fim, aobscuridade ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara,

dificultando sua compreensão ou interpretação, o que não é o caso.

53. Isso porque, constou da sentença que os credores que não se habilitaram a tempo, ou seja, antes

do encerramento do processo, poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos

competentes. Assim, sem razão a embargante nesse sentido.

54. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTEos Embargos de Declaração opostos em Id

10136000985 pelaMENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e **ACOLHO**os embargos de declaração

opostos em Id 10219415914 por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A para fazer

constar da sentença de ld 10126496726:

55. DEFIRO o pedido de Id 9850596444 e determino a expedição de alvará, em favor da MENDES

JUNIOR, correspondente aos depósitos judiciais vinculados a presente ação. Os dados bancários para expedição via

DEPOX foram fornecidos em Id 9850596444.

56. CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/Ainformou a

celebração de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 1269367 em 20/10/2014, aditada em 07/08/2015 e 11/04/2016. A

última parcela venceu em 14/02/2018 e os valores ajustados não foram pagos pela devedora. Diante disso, foi



ajuizada ação monitória em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob o n.

1081166-62.2022.8.26.0100, na qual a Mendes Júnior alegou que o crédito estaria sujeito à Recuperação Judicial.

Discorreu sobre a não sujeição do crédito objeto da monitória à Recuperação Judicial; a operação realizada com

garantia fiduciária e não sujeita aos efeitos da RJ; a inexistência de descaracterização da natureza extraconcursal do

crédito com garantia fiduciária. Requereu que seja decidido "se o crédito do Banco, representado na Cédula de

Crédito Bancário nº. 1269367 e seus aditivos - propostas n. 1279255 e 1282900 - está sujeito aos efeitos desta

Recuperação Judicial," bem como que seja reconhecido e declarado que "esse crédito não está sujeito a esta

Recuperação Judicial." (Id 9797681412)

57. Dos documentos juntados com a petição de Id 9797681412, observo que a Cédula de Crédito

bancário que deu origem ao crédito perseguido pela instituição financeira foi, de fato, celebrada em 20/10/2014 (Id

9797662643), está garantida por cessão fiduciária e foi posteriormente aditada em 07/08/2015 e 11/04/2016.

58. O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 08/03/2016. Logo, referido crédito não se

sujeita à Recuperação Judicial, pois o artigo49 da Lei 11.101/05 impõe que os créditos somente se sujeitarão à

recuperação judicial quando existentes até a data de seu pedido.

59. Ademais, ainda que assim não fosse, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam

aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO

RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça,

os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária, ainda que não individualizados

ou destituídos de registro, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.079.018/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)" (destaquei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O acórdão recorrido foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir. Não

se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação



ou negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489

e 1.022 do CPC/2015.

2."O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do

devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de

obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido

de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro

de títulos e documentos do domicílio do devedor" (AgInt nos EDcl no AREsp

1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

21/11/2017, DJe 29/11/2017.) No mesmo sentido:

AgInt no REsp 1715225/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.193.432/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

30/10/2023, DJe de 7/11/2023.)" (destaquei)

60. Dito isso, determino a expedição de ofício ao juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São

Paulo/SP, endereçado ao processo de nº 1081166-62.2022.8.26.0100, enviando-lhe cópia desta decisão.

61. Ficam mantidos os demais pontos da sentença aqui não alterados.

62. Publicar. Intimar.

63.Dos embargos de declaração de Ids10136542179e 10140773344:

64. Foram opostos embargos de declaração por DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES, em Id

10136542179, apontando contradição na sentença. Argumentou que possui crédito trabalhista que ainda não foi

incluído no QGC apresentado pela Administração Judicial. Alegou que houve erro material e omissão da AJ por não

incluir o embargante na relação de credores. Requereu o acolhimento dos embargos.

65. RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI – MEapresentou seus embargos de declaração em Id

10140773344, alegando omissão por não ter recebido seu crédito. Alegou, ainda, que os autos foram digitalizados,

mas que não foi intimada do ato. Requereu o acolhimento dos embargos.

66. VK AUTOMAÇÃO NORDESTE LTDA. manifestou, em ld 10155460799, que não concorda com o

encerramento da recuperação.

67. A ex-AJ opinou, em ld 10193981840, pela rejeição dos embargos opostos por DANIEL BATISTA

DE ABREU ALVES e RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - ME.

68. O Ministério Público ofertou parecer pela rejeição dos embargos opostos por RAS Locação de

Guindastes EIRELI - ME (Id 10196263104).

69. UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA., em ld 10228253820, informou não concordar com o

encerramento da recuperação judicial.

70. Em ld 10231465625, a Mendes Júnior manifestou pela rejeição dos embargos opostos por Daniel

Batista de Abreu Alves e RAS Locação de Guindastes Eireli-ME.

71. Pois bem.

72. Receboambos os Embargos, posto que tempestivos.

73. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão,

erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art.

1.022 do CPC/2015) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão

embargada.

74. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se

pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

75. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja,

eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa

ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

76. No caso, não há o vício apontado.

77. O encerramento da Recuperação Judicial não depende do cumprimento da integralidade do plano

aprovado pelos credores, ou seja, do pagamento integral dos créditos devidos pela empresa.

78. Ao juízo, cabe fiscalizar o cumprimento do plano e pagamento aos credores por até dois anos

após a homologação do plano, conforme redação do art. 61 da LRF.

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá

Num. 10270876072 - Pág. 1

determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas

todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois

da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de

carência."

79. Ademais, como constou da sentença de encerramento, os credores que não se habilitaram a



tempo, ou seja, antes do encerramento do processo, poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de

seus créditos nos juízos competentes. Assim, sem razão oembargante DANIEL BATISTA DE ABREU ALVES.

80. Ademais, "acontradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é

tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o

que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante." (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1ª Turma, Rel.

Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008)

81. Quanto a omissão apontada por RAS LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - ME, em seu

parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

"Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

82. O processo foi virtualizado conforme determinação do TJMG e o procedimento devidamente

publicado.

83. Como apontado pela ex-AJ em ld 10193981840, o crédito está incluído no QGC e para

recebimento da quantia que lhe cabe, a credora deve observar a previsão do plano de recuperação judicial

homologado.

84. A meu ver, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão, o que não é

objeto dos embargos, devendo estes serem rejeitados.

85. Pelo exposto REJEITOos Embargos de Declaração de IdsIds10136542179e 10140773344.

87. Publicar. Intimar.

88. Demais determinações:

89. Constam dos autos manifestações de credores contrárias ao encerramento da Recuperação

Judicial, requerimentos de habilitação de crédito, bem como de pagamento de crédito habilitado.

90. Reitero que oencerramento da Recuperação Judicial não depende do cumprimento da

integralidade do plano aprovado pelos credores, ou seja, do pagamento integral dos créditos devidos pela empresa.



91. Como dito, ao juízo, cabe fiscalizar o cumprimento do plano e pagamento aos credores por até dois anos após a homologação do plano, conforme redação do art. 61 da LRF.

92. Os credores que não se habilitaram a tempo, ou seja, antes do encerramento do processo, devem

buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos nos juízos competentes.

93. Intimar a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, credores, demais interessados e

Ministério Público do RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO do artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005 apresentado

em ld 10160601633.

94. Intimar a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, credores, demais interessados e

Ministério

Público

d a

prestação

d e

Num. 10270876072 - Pág. 13

contas, apresentada pela ex-AJ, em ld 10176000201,nos termos do art. 63, l da Lei nº 11.101/05.

95. À secretaria para responder aos ofícios juntados nos autos após decisão de ld 10214582441,

informando o encerramento da Recuperação Judicial, enviando-lhescópia da sentença de Id 10126496726 e desta

decisão.

96. À secretaria para descadastramento dos advogados dos autos como requerido em Ids

10241317019, 10245609314.

95. Antes de nova conclusão, intimar o Ministério Público.

97. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

